

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Formas de Solução de Conflitos I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das diversas formas consensuais de solução de conflitos existentes no Brasil e no mundo.

Os temas abordados vão desde a conciliação, a mediação e as práticas de justiça restaurativa, passando também pelo estudo da arbitragem. Em virtude do tempo em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 também estiveram presentes.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara

**A DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL
PELO ESTADO E SEU PAPEL DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL E PACIFICAÇÃO DE
CONFLITOS**

**THE DELEGATION OF THE EXERCISE OF NOTARIAL AND REGISTRY
ACTIVITIES BY THE STATE AND ITS ROLE OF SOCIAL HUMANIZATION AND
CONFLICT PEACEMENT**

Antônio Ricardo Paste Ferreira ¹

Resumo

A atividade notarial e registral, através de soluções extrajudiciais de resolução de conflitos e de autocomposição, pode contribuir para a humanização e o acesso à justiça. Dessa maneira, utilizando-se o método hipotético dedutivo, em meio ao referencial teórico concernente às soluções extrajudiciais de resolução de conflitos, procurou-se demonstrar os aspectos e pontos principais da atividade notarial e registral. Estudou-se formas de autocomposição através da atividade extrajudicial. Espera-se dar contribuição para a resolução do tema-problema, concernente ao o acesso à justiça para todos, no intuito de se trazer dignidade à pessoa humana, com solução de conflitos e desafogamento do sistema judicial.

Palavras-chave: Delegação, Atividade notarial e registral, Desjudicialização, Resolução de conflitos, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

Notarial and registry activities, through extrajudicial solutions for conflict resolution and self-composition, can contribute to humanization and access to justice. Thus, using the hypothetical deductive method, amid the theoretical framework concerning extrajudicial solutions for conflict resolution, we sought to demonstrate the main aspects and points of notarial and registry activity. Forms of self-composition through extrajudicial activity were studied. It is expected to contribute to the resolution of the problem-theme, concerning access to justice for all, in order to bring dignity to the human person, with conflict resolution and relief of the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Delegation, Notarial and registry activity, Dejudicialization, Conflicts resolution, Social justice

¹ Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC, pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas, Pós-graduado em Direito Imobiliário e em Direito Ambiental pela Universidade Estácio de Sá.

1 INTRODUÇÃO

A atividade cartorária no Brasil, tem início em idos do século XVI, quando Don João III dividiu o território brasileiro em faixas, que iam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas.

De lá para cá, a atividade notarial e registral no país, sofreu importantes e significativas mudanças, sendo que, hodiernamente, a mesma é exercida em caráter privado, por delegação do poder público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, através de outorga dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Isso representa uma importante evolução na segurança jurídica dos atos cartorários, uma vez que a titularidade no serviço notarial e registral, hoje, é privativa de um delegatário aprovado em concurso público, realizado com a finalidade de preencher tal delegação, se tornando a mesma, portanto, ocupada por particulares em representação ao poder público.

Os Cartórios, como são chamadas tais serventias que exercem a atividade notarial e registral, estão presentes em todas as localidades do país e, por isso, são uma clara demonstração da presença do Estado no seio do cidadão. Mais do que isso, com o advento de inovações legislativas, como a lei nº 11.441/07, as serventias extrajudiciais se tornaram um importante meio de desafogamento do sistema jurisdicional, dando solução a conflitos que antes só seriam resolvidos na seara judicial e, portanto, de maneira mais custosa e demorada para o Estado e para o cidadão, demonstrando, assim, que os cartórios são, além de tudo, um importante meio de inclusão social e apaziguamento de conflitos.

Utilizando-se o método hipotético dedutivo, trazendo a baila uma discussão a respeito do papel humanizador promovido pela resolução de conflitos na seara extrajudicial, estudou-se diversas formas de se promover referidas soluções de conflitos que, por sua própria natureza de autocomposição, são mais saudáveis aos envolvidos e, de certa forma, à toda a sociedade.

Com vistas a estar estudando com mais afinco o interessante marco teórico que envolve as formas extrajudiciais de resoluções de conflitos, foram estudadas tais maneiras de composição extrajudicial, explorado o assunto, de maneira a que se mostrasse como referidas formas de composição extrajudicial atualmente existentes no Brasil, contribuem para o objetivo principal de aplicação de justiça, que deve estar ao alcance de todos, com vistas a dar soluções para o tema-problema que envolve o acesso à justiça para todos, no intuito de se

trazer dignidade à pessoa humana, com a solução de conflitos e, conseqüentemente, com o desafogamento do sistema judicial brasileiro.

2 A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL PELO ESTADO A PARTICULARES

Diante do antigo modelo de divisão do território nacional inserido após o início da colonização portuguesa, antes mencionado, havia a possibilidade de nomeação de tabeliães, como bem ensina Vitor Frederico Kämpel:

Essas enormes faixas de terras, conhecidas como Capitânicas Hereditárias, foram doadas para os nobres e pessoas de confiança do rei, denominados Donatários, que tinham a função de administrar, colonizar, proteger e desenvolver a região e o poder de escolher e nomear os tabeliães.

Porém, ante o fracasso da empreitada (com exceção às capitânicas de Pernambuco e São Vicente), em 1549, o Rei de Portugal criou um novo sistema administrativo para o Brasil, denominado Governo-Geral, cabendo-lhe as funções outrora atribuídas aos donatários.

Em 1822, quando o Brasil tornou-se independente de Portugal, ainda vigoravam entre nós as Ordenações Filipinas (1603-1916).

Aliás, no primeiro parágrafo do Título LXXVIII do Primeiro Livro dessas Ordenações² ficou estabelecido que: "*Em qualquer cidade, villa ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliães de notas, starão nela pela manhã e à tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar*".

Em 11 de outubro de 1827 é editada a lei estabelecendo que "*Todos os officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de serventias vitalicias, as pessoas, que para elles tenham a necessária idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas repartições, em que o houver*" ficando revogadas "*todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario*"³. (grifamos)

Surge, entre nós, a ideia de atribuição vitalícia das serventias que se mantém até os dias atuais. (KÜMPEL, 2018).

Hodiernamente, na perspectiva legal imperante no sistema jurídico nacional, em especial no que se refira às serventias extrajudiciais, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro do ano de 1988, em seu artigo 236, assim prevê:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

Assim, a ideia de hereditariedade na atividade cartorária, embora ainda existente para alguns menos esclarecidos, fora abolida pela constituição cidadã, que inseriu em seu texto a obrigatoriedade de aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e registral.

No ano de 1994, foi editada e entrou em vigor a lei nº 8.935, de 18 de novembro, que regulamenta a atividade notarial e registral no Brasil, em obediência ao dispositivo constitucional acima citado. Tal regramento jurídico, conhecido como “lei dos Cartórios” (BRASIL, 1994), se consolidou como um marco histórico, ante a previsão constitucional de uma lei própria regulamentando a atividade, que não havia ainda sido inserida no ordenamento jurídico nacional. Mais de seis anos se passaram, desde a promulgação da Constituição Federal até a edição de tão importante legislação, necessária a estar regrado a atuação cartorária no país.

Nessa esteira, hoje no Brasil, a única forma prevista em lei de um particular ingressar na atividade notarial e registral, é através de concurso público de provas e títulos, que se dará nos critérios provimento, onde se reservará 2/3 das vagas, e remoção, onde se reservará 1/3 das vagas. (BRASIL, 1994).

Dentro dos liames da referida lei há, entre outras disposições atinentes à matéria, a do art. 5º, que assim prevê:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:
I – tabeliães de notas;
II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
III – tabeliães de protesto de títulos;
IV – oficiais de registro de imóveis;
V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
VII – oficiais de registro de distribuição. (BRASIL, 1994).

Nessa toada, referidas atribuições são exercidas pelos particulares, nas serventias extrajudiciais, de maneira que, em caráter privado e a título de delegação, os mesmos representando o Estado, desempenharam tais atribuições que, via de regra, são executadas sem acumulação, ou seja: cada delegatário desempenha uma atribuição (aquela à qual foi nomeado por concurso público), sem desempenhar precariamente outra atribuição, a qual não fora lhe outorgada a delegação do exercício.

Tais esclarecimentos se faziam necessários, uma vez que havia a aclamação com vistas a se justificar a celeridade e rigidez da atividade notarial e registral atualmente exercida no país,

por um profissional habilitado em concurso público de concorrência ampla, dotado de fé pública, capaz de representar o Estado enquanto prestador de atividade jurisdicional a particulares.

Cada Estado e o Distrito Federal possui a sua regulamentação, destinada às serventias extrajudiciais, que prevê e regulamenta, desde o ingresso na atividade até a maneira como funcionam as serventias, prevendo, inclusive, penalidades para os titulares de tal atividade, que vão desde repreensão até a perda da delegação. Referida estruturação estadual e distrital, concernente ao ingresso na atividade notarial e registral, bem como estrutura de funcionamento, competências dos delegatários, infrações disciplinares e penalidades, apesar de regulamentadas pelos Estados-membros e o Distrito Federal, tem na lei nº 8.935/94, seu arcabouço maior de legalidade que, aliado à regulamentação estadual, visa dar efetividade legal, com aplicação das normas atinentes à espécie.

Nessa esteira, apesar de a atividade notarial e registral ser executada de forma privada, por particulares, a mesma tem natureza pública, sendo que, os delegatários nomeados pelo Estado para a delegação, nela estão representando o ente público e a ele devem obediência, firmada essa em princípios sólidos que permeiam a atividade e sempre alicerçados no dever de cautela, zelo, probidade e ética.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO

O poder judiciário vem há muito tempo, passando por crise decorrente, principalmente, do excesso de demandas impetradas em seus anais, causando grande apreensão a todos os envolvidos nos processos e pressão sobre a administração pública, que não consegue ver seus casos serem resolvidos com a mesma rapidez em que novos casos são protocolados. Nessa toada, havia um descontentamento relacionado ao poder judiciário, formado por vários fatores que, momentânea ou permanentemente, permearam em amadurecimento do legislador que, aliado a estudos envolvendo diversos setores da sociedade, jurisprudência, e, até à própria situação em que o judiciário se encontrava, abarrotado de demandas que, às vezes pareciam intermináveis, levaram o Estado a encontrar soluções hábeis à resolução de conflitos, que antes só eram possíveis de serem apreciados na esfera judicial. Tais soluções, hodiernamente são possíveis através de provocação via cartórios ou por outros meios considerados de jurisdição voluntária, em que não há necessidade das demandas serem apreciadas diretamente pelo Poder Judiciário, se resolvendo com a ajuda de formas alternativas de resolução de conflitos.

A desjudicialização “em especial, resulta da insuficiência do Estado-juiz, no mundo contemporâneo, dado que a sociedade exige outras possibilidades de soluções, mais eficazes” (RIBEIRO, 2013).

Ainda, nas palavras de Diógenes, V. Hassan Ribeiro:

Enfim, a causa especial da desjudicialização é a insuficiência do Judiciário. Mas tal insuficiência não decorre de ausência de prestação jurisdicional. É até possível que ela efetivamente ocorra na quase totalidade dos casos. Realmente, é situação de insuficiência porque a jurisdição tradicional, como solução imposta de conflito de interesses, não é em nada eficaz. Aqui entra, então, igualmente a velocidade das transformações sociais a impor a insuficiência do judiciário e, então, a desjudicialização. (RIBEIRO, 2013).

Assim, iniciou-se uma tendência à delegação de atribuições às serventias extrajudiciais, de atividades antes privativas do poder judiciário, relacionadas a direitos disponíveis, recebendo tal movimento o nome de desjudicialização. Algumas demandas, que antes só eram possíveis de serem discutidas judicialmente, passaram a ter possibilidade de ser custodiadas na seara extrajudicial. Referidos procedimentos ganharam uma nova roupagem, apta a lhes dar efetividade, coerente com a necessidade da sociedade, que clama por soluções concretas para as demandas, geralmente asseguradas em um menor espaço de tempo, e a custos menores.

Dentre as formas de autocomposição concernentes com soluções extrajudiciais de resolução de conflitos, há a separação e o divórcio consensuais, o inventário e a partilha extrajudiciais, a usucapião administrativa extrajudicial, a retificação de medidas perimetrais em imóveis e a conciliação e mediação, através de serventias extrajudiciais, que serão estudadas brevemente a seguir.

3.1 A separação e o divórcio consensuais

Exemplo eficaz de desjudicialização é o advento da lei nº 11.441/07, que prevê a separação e o divórcio extrajudiciais, em situações em que os ex-cônjuges estão em consonância com relação ao fim da união, não havendo, portanto, litígio e não existindo filhos menores ou incapazes, provenientes do enlace matrimonial. Assim, em não havendo litígio entre os cônjuges e não sendo a prole formada por menor ou incapaz, há a possibilidade do casal se valer dessa importante ferramenta para por fim ao matrimônio. (BRASIL, 2007). O Conselho Nacional de Justiça, no mesmo ano de 2007, editou a Resolução de nº 35, que “Disciplina a

lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

Do advento da referida lei para cá, houve um grande desafogamento do poder judiciário e, por conseguinte, uma democratização do apetrecho jurisdicional do Estado, que antes era afoito àqueles que se dispunham e tinham condições de contratar um advogado particular ou buscar um defensor público, e pleitear a resolução do matrimônio na seara judicial. Tal situação só piorava, já que, muitas das vezes, as pessoas mais pobres não tinham acesso a um defensor público o que trazia grandes transtornos, já que tinham que gastar as suas economias ou até deixar de comprar bens de consumo de primeira utilidade, para bancar os honorários advocatícios e as custas judiciais em processos lentos e demorados.

Como exemplo da efetividade da mencionada solução administrativa extrajudicial, constata-se que, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2018, foram realizados 73.818 divórcios extrajudiciais no país. Esse número representa quase 20% do total de 385.246 divórcios que ocorreram no referido ano. Em Estados, como Goiás, os divórcios extrajudiciais somaram espantosos 77,9% do total de divórcios realizados no referido ano de 2018. (Colégio Notarial do Brasil, 2020). No caso, foram demandadas no referido ano, 73.818 ações de divórcio a menos no sistema judiciário nacional, o que representa um número memorável, frente aos altos índices de demandas judiciais.

No que se refira à união estável, a inovação implantada na lei nº 11.441/07, teve um grande avanço, tendo em vista a previsão constitucional do art. 226, § 3º, que assim prevê: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (DEBS, 2019, p. 117).

Com esta previsão, houve a possibilidade, também, por analogia, de dissolução da união estável a ser realizada nos Tabelionatos de Notas, desde que supridos os mesmos requisitos do divórcio e separação extrajudiciais, possibilitando, inclusive, que se trouxesse aspectos patrimoniais a referida dissolução, a exemplo do divórcio e separação.

Importante ressaltar que, após histórico julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, nos autos da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF (JUSBRASIL, 2011), as uniões homoafetivas entre pessoas do mesmo sexo, são reconhecidas, trazendo a tona a possibilidade de se lavrar escritura pública declaratória de união estável, bem como de dissolução da união estável via extrajudicial, entre pessoas do mesmo sexo. Não custa lembrar que, hodiernamente, há também a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que requer, por conseguinte, atualização do texto constitucional, podendo, via de regra e, sendo

os requisitos da citada lei nº 11.441/07 atendidos, haver separação e divórcio realizados em cartório, também, entre pessoas com união matrimonial homoafetivas.

3.2 O inventário e a partilha extrajudiciais

Outro avanço abarcado na lei nº 11.441/07, foi a possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudiciais, em não havendo herdeiros menores, envolvidos incapazes, e não existindo litígio (BRASIL, 2007), sendo que tal possibilidade, também representou um importante passo na desjudicialização e na democratização de instrumentos de solução de conflitos de jurisdição voluntária.

De fato, grande era o fardo de familiares que, ao perder seus entes queridos, ainda tinham que suportar demorados e, muitas vezes, intermináveis processos judiciais na persecução de inventariar e partilhar os eventuais bens que seus ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros e colaterais haviam deixado.

Hoje, com a possibilidade de se promover o inventário e a partilha extrajudicialmente, aumentou-se em muito os procedimentos de inventário, uma vez que se tornaram mais rápidos e, sobremaneira, mais baratos, consistindo numa vantagem enorme em comparação a processos de inventário e partilha judicializados.

O atual Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15) não promoveu grandes inovações no que concerne ao inventário e a partilha extrajudiciais, como se pode ver do disposto no art. 610, § 1º do dispositivo:

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, no § 2º somente previu o que já se sabia, a respeito da necessidade das partes estarem representadas por um advogado ou defensor público, ao dizer que “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (DEBS, 2019, p. 457).

Necessário se faz, nesse momento, chamar a atenção para interessante decisão proferida por unanimidade pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 15.10.2019, nos autos do REsp 1.808.767-RJ (2019/0114609-4), cujo relator fora o Ministro Luis Felipe

Salomão, sobre a possibilidade de lavratura de inventário extrajudicial, mesmo havendo testamento, desde que esse esteja previamente registrado judicialmente ou com expressa autorização do juízo competente. Nesse sentido, segue trecho da decisão:

É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Referida decisão, abriu precedente jurisprudencial importante, com vistas a possibilitar que inventários e partilhas sejam lavrados na seara extrajudicial, mesmo que haja testamento, outorgado pelo *de cujus*. Tal iniciativa, até bem pouco tempo, não era possível, havendo a necessidade de se levar ao congestionado sistema judicial inventários e partilhas em que houvesse testamento para ser analisado.

3.3 A usucapião administrativa extrajudicial

Em continuidade ao breve estudo a respeito da desjudicialização, tem-se a possibilidade de requerimento da usucapião extrajudicial ou administrativa. Tal novidade, prevista no nosso ordenamento jurídico no novo Código de Processo Civil, no seu artigo 1.071 (BRASIL, 2015), que por conseguinte, criou o art. 216-A na lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), sofreu alterações importantes interpostas na lei nº 13.465/17 (BRASIL, 2017).

Nesse diapasão, o interessado em usucapir administrativamente bem imóvel têm a possibilidade, a seu critério, de interpor tal procedimento na via extrajudicial, diretamente no Cartório de Registro Imobiliário da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a seu requerimento, devidamente representado por advogado, desde que instrua o procedimento com, dentre outros documentos, uma ata notarial, lavrada por um tabelião, que atestará o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, dependendo do caso e de suas circunstâncias (BRASIL, 2015).

Tal previsão consiste em uma homenagem ao princípio da fé pública dos tabeliães, uma vez que representam o estado no seio da sociedade. Esse tem o condão de atestar a situação em que se encontra o bem imóvel, no estado em que se encontra, e, em vista de documentos apresentados pelo requerente, certificando o conteúdo de tais documentos, que podem ser plantas, memoriais, declarações etc. Ainda, poderá o Tabelião de Notas, sendo requerido pelo interessado ou pelo advogado representante, colher depoimento de testemunhas, confrontantes

e de outras pessoas, no sentido de melhor subsidiar o requerimento a ser realizado no fôlio registral imobiliário.

Digna de elogios é a possibilidade de requerimento de usucapião extrajudicial, o que contribuiu em muito para desafogar as prateleiras do judiciário, bem como para dar ao usuário dos serviços cartorários a chance de ver seu direito resguardado, o que, a bem pouco tempo, parecia ser uma difícil, custosa, penosa e demorada caminhada: o de ver sua pretensão usucapienda reconhecida.

3.4 A retificação de medidas perimetrais em imóveis por meio dos Cartórios de Registro de Imóveis

Outro direito que só era possível ser requerido judicialmente, se refere à retificação de medidas perimetrais. Com o advento da lei nº 10.931/04, houve inserido no ordenamento jurisdicional brasileiro, a possibilidade de requerimento administrativo de retificação de medidas perimetrais no bojo do próprio Cartório de Registro de Imóveis. Tal lei promoveu no artigo 213 da lei nº 6.015/73 (Lei dos Registro Públicos), alterações profundas, inserindo dispositivos que foram de grande valia para a desjudicialização e desburocratização (BRASIL, 2004). Nesse contexto, dentre outras alterações, veio acrescentar ao citado artigo 213, o inciso II, dando-se ainda destaque para os parágrafos 1º ao 10, com a seguinte redação:

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ **1º** Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ **2º** Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ **3º** A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ **4º** Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ **5º** Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará

o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (BRASIL, 1973).

Como visto, abriu-se a possibilidade de, na seara administrativa, via Cartório de Registro de Imóveis, ser realizada mediante averbação, a retificação de registro, inclusive havendo eventual alteração de medidas perimetrais, desde que se respeite os requisitos e que os confrontantes assinem a respectiva planta topográfica e os memoriais descritivos.

Nesse caso, só será possível a retificação administrativa, se os confrontantes estiverem de acordo com as alterações, pois, caso contrário, faltando alguma assinatura ou promovendo algum confrontante impugnação, o procedimento de jurisdição voluntária, antes administrativo, será remetido ao juiz competente pelo oficial de registro de imóveis, passando então a ser um procedimento judicial.

Grande repercussão houve após a edição de tal norma inovadora, já que possibilitou aos proprietários de imóveis, o direito a ver retificada a área ou até mesmo, o direito de confrontantes (dois ou mais) alterar ou estabelecer as divisas entre si, mediante Escritura Pública, havendo alteração ou não da área dos imóveis.

Dessa maneira, tal alteração legislativa, contribuiu para uma menor procura pelas vias judiciais e tornou possível, que tal procedimento se realizasse administrativamente, contribuindo, em muito com a vida do cidadão, que muitas vezes deixava de pleitear judicialmente tal retificação ou alteração de medidas, tendo em vista os ônus que procedimentos judiciais traziam.

3.5 A conciliação e a mediação via serventias extrajudiciais

Não se poderia falar em desjudicialização, sem falar em conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Tal possibilidade, fora aventada pela lei nº 13.140/2015, na Subseção II, que trata dos Mediadores Extrajudiciais, em seu art. 9º, que assim reza:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015).

Tal previsão já havia sido feita na Seção V do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15), em seus artigos 165 a 175, mais de certa maneira, se dirigindo à conciliação e mediação judicial (BRASIL, 2015), o que, com certeza, denotava a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito extrajudicial.

A regulamentação veio, em boa hora, com a edição do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais brasileiros.

Referido provimento, acompanhando a tendência nacional de desjudicialização, trouxe a regulamentação da conciliação e mediação no âmbito extrajudicial, sendo que, dentre outros dispositivos, destaca-se o art. 4º, que trata da autorização para os Cartórios procederem à conciliação e mediação, transcrito a seguir:

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.
Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

De certa maneira, fora dado um grande passo para a democratização dos procedimentos de conciliação e mediação de conflitos, que, com certeza, se tornaram mais acessíveis a todos os cidadãos brasileiros, e, em especial, àqueles menos favorecidos, que muitas vezes deixam de procurar a via judicial para solução de pequenos conflitos de interesse ou, ao procurarem tal via, se decepcionam com a demora e onerosidade, na maioria das vezes injustificáveis, tendo em vista que a maior parte das demandas são de pequeno efeito

patrimonial e requerem soluções mais rápidas. O que há hoje, é o fato de que a maioria das Corregedorias Gerais de Justiça trabalham na regulamentação dos procedimentos de conciliação e mediação.

Procurando elucidar diferenciais a respeito do assunto, que se refiram aos dois institutos, na tentativa de denotar sobre os mesmos em breves palavras, Luiz Guilherme Loureiro, ao mencionar o fato da lei nº 13.140/2015 não fazer distinção ente os dois modelos, que seriam *lato sensu*, entendidos como mediação, descreve muito bem, a diferenciação e quando se deve utilizar um ou outro procedimento:

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, distingue os dois modelos de mediação conforme exista ou não vínculo anterior entre as partes. Nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, embora seja-lhe vedado utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º - grifo nosso). Em tal hipótese, o mediador exerce um papel mais ativo, sem que deixe de conservar sua neutralidade e imparcialidade. Por outro lado, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (v.g. relações de vizinhança, parentesco, partes em contratos relacionais como locação, sociedade etc.), o mediador “auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (art. 165, § 3º - grifo nosso). (LOUREIRO, 2017, p. 451).

Assim, desde que assegurada a imparcialidade do mediador ou conciliador, o que importa é que se chegue a uma solução para o conflito, reduzindo assim, em muito, a incidência de conflitos de pequena monta no bojo do poder judiciário e trazendo grandes benefícios para o usuário dos serviços extrajudiciais.

3.5.1 *Advocacia colaborativa*

O papel do advogado na sociedade é visto como a pessoa capaz de solucionar o conflito que a parte enfrenta. No entanto, muitos ainda associam o conflito ao processo judicial. O Código de Processo Civil de 2015 foi criado com o intuito de garantir o acesso à jurisdição a todos, modernizar e agilizar o desenvolvimento do processo judicial, proporcionar às partes uma jurisdição célere, eficaz e efetiva.

O novo código, trouxe novas modalidades de solução do conflito pelas partes que não o processo judicial, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (BRASIL, 2015). Diante deste contexto, surge a ideia do sistema multiportas, ou seja, de acordo com o caso em análise, haverá um método (“porta”) mais vantajoso à solução do problema. Tal sistema multiportas, tem entre suas alternativas de composição amigável, afastada (pelo menos preliminarmente) do

bojo judicial, a possibilidade de opção pela conciliação e mediação, a ser realizada pelas pessoas ou entes capacitados para tal, os quais se incluem os Cartórios extrajudiciais.

Nesse contexto, a advocacia colaborativa tem estreita relação com a mediação e conciliação, uma vez que os advogados contratados pelos particulares para auxiliar na solução de demandas, podem atuar, acompanhando seus constituintes, em acordos costurados em audiências de conciliação e mediação, que, às vezes, atuam em conjunto com a advocacia colaborativa, como instrumentos do sistema multiportas.

A advocacia colaborativa revoluciona a figura do advogado, mostrando que sua atuação independe do Poder Judiciário, bem como, a parte pode ter seu conflito solucionado por outro meio que não o processo judicial. Embora a legislação brasileira não disponha sobre esta modalidade de resolução do conflito, ela se mostra bastante eficaz para satisfação dos direitos das partes sem a intervenção e morosidade do Poder Judiciário. Referido método surgiu em 1976, na conferência chamada Pound Conference (BENEDITO; GABRICH; LARANJO, 2016, p. 6).

Franco Maziero nos traz o conceito de Advocacia Colaborativa:

Advocacia Colaborativa consiste em um procedimento extrajudicial sigiloso e não adversarial de resolução de conflitos, de caráter voluntário, sem intervenção de terceiros, nos quais as partes e seus advogados, que se vinculam ao procedimento, buscam, de boa-fé e colaboração mútua, a solução real do conflito. (MAZIERO, 2016, p. 60).

Essa técnica de resolução consensual do conflito foi idealizada pelo advogado norte-americano Stuart Webb, em seus casos de Direito de Família, pois percebeu que “um processo judicial poderia causar danos irreparáveis à saúde mental, física e psicológica dos integrantes do conflito”. (BENEDITO; GABRICH; LARANJO, 2016, p. 6).

A Mestra Ailana Silva Mendes Penido explica este novo método que vem ganhando espaço no Brasil:

[...] a proposta é de que as partes devem buscar de maneira conjunta e colaborativa, bem como contando com o auxílio de um advogado e de outros profissionais, como, por exemplo, psicólogos, uma solução que seja mais adequada aos interesses da família (ideia original), e não aos interesses individuais de cada um dos seus membros. Na técnica utilizada pela advocacia colaborativa, portanto, propõe-se uma abordagem pluridisciplinar, a fim de se alcançar a solução extrajudicial das controvérsias, fundamentalmente por meio das práticas colaborativas. (PENIDO, 2019, p. 44-45).

Ressalta-se que a advocacia colaborativa não está adstrita ao Direito de Família, pois pode ser, plenamente aplicável a outras áreas do Direito, basta que todos os integrantes do conflito concordem com sua aplicação.

Sendo um procedimento regido pelos princípios da confiabilidade, transparência, boa-fé e autonomia das partes, a advocacia colaborativa tem como diferencial o fato de que “caso as partes não cheguem a um acordo amigável, os procuradores não poderão representá-los em um eventual processo judicial, direta ou indiretamente”. (BENEDITO; GABRICH; LARANJO, 2016, p. 8).

Nesse sentido, em razão da pluridisciplinaridade do procedimento, todos os profissionais envolvidos no procedimento não poderão atuar em um eventual processo judicial.

No mesmo contexto, explica Franco Maziero:

Diferente dos demais meios de solução de controvérsias, os advogados vinculam-se ao procedimento na medida em que se comprometem a não mais representar o cliente caso as tratativas não logrem êxito. Esta vinculação ao procedimento e a desvinculação a eventual litígio é que tornam tão específico o procedimento colaborativo. A partir do momento em que renunciam expressamente ao direito de representar as partes em procedimento judicial, os profissionais se “desarmam” de eventuais estratégias e assumem o real interesse em dar suporte às partes para alcançarem uma solução. Esta renúncia, por se tratar de direito disponível do profissional, não encontra qualquer impedimento legal. Ao contrário, o advogado, ao violar esta regra e representar o cliente em medidas judiciais, desobedece ao Código de Ética e Disciplina da OAB. (MAZIERO, 2016, p. 104).

Em suma, a advocacia colaborativa é a solução consensual do conflito pelas partes, com intervenção de advogados e outros profissionais que se fizerem necessários, através de reuniões nas quais as partes externam seus interesses e ao final, em conjunto, elaboram o termo de acordo, contendo todas as suas especificações.

Nota-se, portanto, que o objetivo da advocacia colaborativa é forçar ao máximo as partes a solucionarem consensualmente o conflito, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, ensina Ailana Silva Mendes Penido:

[...] o objetivo é dar às partes o máximo de informações e suporte (jurídico, emocional e econômico) para que tomem a melhor decisão, pensando no seu bem-estar geral. Esquece-se, portanto, a “sede de vitória” e foca-se em uma resolução que beneficie todas as pessoas envolvidas, tanto no presente, como no futuro. (PENIDO, 2019, p.49-50).

O fato de terem realizado consensualmente o acordo, através da Advocacia Colaborativa, não impede que as partes o levem para homologação judicial. Todavia, como o

objetivo é a eficiência e a celeridade, elas podem cumprir o acordo por si mesmas, sem a intervenção da chancela de um terceiro.

3.6 Outras formas de autocomposição, através da desjudicialização

O que ocorre nos últimos anos, é uma crescente desjudicialização de demandas que, até bem pouco tempo, só eram possíveis de serem solicitados por peticionamento no judiciário. Os Cartórios, pela grande quantidade de serventias existentes no país, proporcionando acesso mais fácil ao Estado, representam papel fundamental nesse processo.

A economia de tempo, de recursos financeiros e, talvez principalmente, o fato de a autocomposição se dar de uma forma mais pacífica de resolução de conflitos, sem tanto desgaste, como ocorre, na maioria das vezes no judiciário, faz dos Cartórios um importante e eficaz instrumento na resolução de possíveis conflitos.

A fé pública consiste em um atributo de grande valia conferido aos titulares de serventias notariais e registras. Essa, faz com que tais agentes, que exercem sua função pública, em caráter privado, com segurança jurídica e presunção de legalidade e veracidade, atuem como parte de um sistema jurídico, de maneira a poder exercer a administração pública de interesses privados.

Dentre as formas e exemplos de desjudicialização, há ainda, outras de suma importância, sendo algumas há tempos regulamentadas e usadas em larga escala, como o protesto de títulos e documentos. Nessa toada, pode-se mencionar o reconhecimento de filho, a mudança de gênero e nome e o reconhecimento socioafetivo de filiação, via Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Outro exemplo de atuação cartorária disseminadora de desjudicialização, é a emancipação via Cartório de Tabelionato de Notas. Ainda, há outras formas de autocomposição, através dos Cartórios, que merecem ser estudadas em outra oportunidade.

4 A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO PERCURSORA DA JUSTIÇA PREVENTIVA E DISSEMINADORA DA JUSTIÇA SOCIAL

A atividade notarial e registral veio, com o correr dos anos, se transformando em uma importante disseminadora de justiça social, uma vez que os Cartórios, consistentes em uma instituição tão comum no país, existindo praticamente em todos os rincões brasileiros, estão ao alcance da população, enquanto representantes do Estado no seio da sociedade.

Dessa forma, como foi visto no decurso desse trabalho, a desjudicialização, como uma ferramenta necessária ao desafogamento do poder judiciário, atingiu um nível tão importante de comparecimento, através das serventias extrajudiciais, que, de certa maneira se consolidou como consagrado meio de disseminação da justiça social, garantindo ao cidadão a presença do Estado enquanto instituição democrática de direito e, mais importante ainda: ao alcance de todos.

A separação e o divórcio, o inventário e a partilha, a usucapião extrajudicial, a retificação de medidas perimetrais, a mediação e a conciliação via Cartório, promoveram demasiadamente a valorização da autocomposição e a justiça social, enquanto instrumento pacificador de conflitos, que afogavam a seara judicial, trazendo grandes gastos para o poder público e, mais do que isso, onerando o contribuinte que paga seus impostos e que, na maioria das vezes via seus anseios adormecerem tortuosamente, na demora e altos custos de processos judiciais.

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora explanado, forçoso se faz defender os métodos de autocomposição via serventias extrajudiciais, mais conhecidas como Cartórios, uma vez que é dada a oportunidade de resolução administrativa de demandas aos cidadãos, muitas vezes desprovidos de recursos financeiros para custear a instauração de processos na via judicial, com despesas de custas processuais e advogados, além da demora na obtenção de respostas que, às vezes chegam quando não há mais interesse na demanda.

De fato, dar a chance de dois possíveis litigantes da seara judicial comporem, via Cartório, ou de se atuar com disposições que antes só eram possíveis na seara judicial, além de ser menos demorado e custoso para as partes, é um grande exemplo de disseminação de justiça social, uma vez que se tem a oportunidade de resolução de conflitos e de autocomposição de menor potencial ofensivo, em um ambiente muito menos formal do que em salas de audiência dos Fóruns brasileiros, valorizando a pacificação social e evitando transtornos que não fazem bem a ninguém.

Assim, o país vem caminhando nesse sentido e o mais certo é que continuará a disseminar a resolução de conflitos via serventias extrajudiciais, confirmando a tendência moderna e valorizando, mais do que nunca, a efetivação da justiça social, para todos os cidadãos que tem acesso aos Cartórios em todo território nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei 11.141, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 03 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 67**, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 06 set. 2021

DEBS, Martha El. **Vade Mecum Notarial e Registral**: Coletânea de Leis para Cartórios. 6. ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIVÓRCIOS em Cartórios de Notas já representam quase 20% das dissoluções de casamentos no Brasil. **Divórcio notarial do Brasil**, 06 de fevereiro de 2020. Assessoria de Imprensa, Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/divorcios-em-cartorios-de-notas-ja-representam-quase-20-das-dissolucoes-de-casamentos-no-brasil/>. Acesso em: 10 set. 2021.

GUEDES, Luiza Oliveira. **Serventias extrajudiciais**: uma via alternativa de acesso à justiça. Dissertação (Mestrado), 2016. 82f. Universidade FUMEC – FCH, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/774/luiza_guedes_mes_dir_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 13 set. 2021.

JUSBRAZIL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF. 2011, Acesso em 05 set. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Evolução histórica da atividade notarial no Brasil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI178865,61044-evolucao+historica+da+atividade+notarial+no+Brasil>. Acesso em: 01 set. 2021.

LARANJO, Glenda Margareth O.; GABRICH, Frederico de A.; BENEDITO, Luiza M. F. **Advocacia Colaborativa e o novo CPC/2015**, s.d. Repositório Institucional da Universidade FUMEC. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/774/luiza_guedes_mes_dir_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 set. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: Da atividade e dos documentos notariais**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

MAZIERO, Franco. **Manual da Advocacia Colaborativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PENIDO, Ailana Silva Mendes. **Advocacia Colaborativa para Solução Extrajudicial de Conflitos de Sociedades Familiares**. 2019. 99f. Dissertação (Mestrado) – Universidade FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde – FCH, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/588/ailana_penido_mes_dir_2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 10 set. 2021.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e Desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário**. Revista de Informação Legislativa, SENADO, Brasília, ano 50, n. 199, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=>. Acesso em 08 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901146094&dt_publicacao=03/12/2019. REsp 1808767 (2019/0114609-4 – 03/12/2019) (inteiro teor). Relatório e voto: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, s.d. Acesso em 13 set. 2021.